



Estado Do Pará
Prefeitura Municipal De Brasil Novo
Fundo Municipal De Educação
Cnpj: 23.283.347/0001-94



COMUNICAÇÃO INTERNA

Brasil Novo – PA, 01 de setembro de 2023.

DO: Secretário Municipal de Educação

PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Possibilidade de Contratação através de Inexigibilidade de Licitação.

Prezado Presidente da CPL

ASSUNTO: Contratação através de Inexigibilidade de Licitação.

Prezado,

Processo Administrativo nº 034/2023-SEMED

JUSTIFICATIVA

Secretário Municipal de Educação através do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, consoante autorização do Srº WEDERSON NOIMINCHE na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisas de preços praticados pela Administração Pública, para a Formação de Preços de Referência em Processos Licitatórios da Secretaria Municipal de Educação de Brasil Novo – PA.

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A pesquisa de preços para que a Administração Pública possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida por diversas jurisprudências.

Essa fase da pesquisa de mercado quase é sempre morosa, pois implica uma criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado.



Estado Do Pará
Prefeitura Municipal De Brasil Novo
Fundo Municipal De Educação
Cnpj: 23.283.347/0001-94



A pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexequível, em ambos os casos, podem acarretar prejuízos à administração pública. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição.

Em suma, a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.

Portanto, é necessário que os agentes públicos envolvidos, na fase interna da licitação ou na gestão contratual, tenham acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de aferição de custos e identificação dos preços referenciais de mercado.

Importante registrar que tanto a Lei nº 8.666/93, como a Lei nº 10.520/2002 reforçam a necessidade de realização da pesquisa de preços pela Administração.

Em relação à Lei nº 8.666/93, seu artigo 15 define que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e que o "registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."

Na mesma linha, a Lei do Pregão (Lei 10.520/01), define em seu artigo 3º:

Art. 3º, "a fase preparatória do pregão observará o seguinte:"

inciso III: "dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados."

A necessidade de realização de pesquisa de preços, dispostas pelas referidas legislações, foi regulamentada em nível federal por sucessivas Instruções Normativas e, mais recentemente, pela Instrução normativa nº 73/2020 de agosto de 2020, que passou a exigir a adoção de diversos parâmetros para a realização da pesquisa de preços. Senão, vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I — Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico: gov.br/painel de precos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II — aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III — dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou



Estado Do Pará
Prefeitura Municipal De Brasil Novo
Fundo Municipal De Educação
Cnpj: 23.283.347/0001-94



IV — pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União tem, em diversos Acórdãos, reiterado a necessidade de que a pesquisa de preços adote parâmetros diversos, não se restringindo às cotações realizadas com potenciais fornecedores:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 713/2019 Plenário).

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como (Acórdão 2102/2019 Plenário).

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 1548/2018 Plenário).

Ocorre que a adoção de parâmetros diversos pode aumentar muito o tempo de duração do procedimento e o próprio custo transacional da licitação, caso a Administração não esteja municiada com ferramentas que permitam a captação dessas referências diversas, de maneira célere e eficaz.

Se, por um lado, é necessário avançar na realização de pesquisa de preços com parâmetros diversos, por outro, é fundamental adotar soluções que consigam aumentar a eficiência deste procedimento.

Pensando nisso, esta organização, para atender as exigências normativas e a orientação dos órgãos de controle, decidiu-se pela contratação de uma solução em tecnologia de informação que permita a captação eficiente de preços para referenciar nossas estimativas de custos. Fundamentado e ampliado esta sistemática, a doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como por exemplo o contido no artigo 32, inciso 1, da Lei 10.520/02, e artigos 22 e 50 da Lei 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Aliás, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor muito tempo depois, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.



Estado Do Pará
Prefeitura Municipal De Brasil Novo
Fundo Municipal De Educação
Cnpj: 23.283.347/0001-94



Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto — inclusive quanto ao aspecto quantitativo, que deve estar escorado, salvo impedimento prático, na evolução do consumo dos anos anteriores, devidamente documentado nos autos. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro.

Reforça esse entendimento o art. 5º, IV da Lei nº 9.784/1999, que dispõe ser obrigatória a motivação dos atos administrativos que afastem o procedimento licitatório.

Partindo dessa premissa justifica-se a contratação direta com o argumento de que se trata de fornecedor exclusivo. Sob esse aspecto, de fato, o art. 25, caput, e inciso I, da lei 8.666/93 reconhece essa circunstância como sendo impeditiva da deflagração do procedimento licitatório. E não pode ser diferente. Ora! Se apenas uma empresa pode fornecer o produto (neste caso software) almejado, ou se apenas ela produz aquilo que se pretende adquirir, por óbvio, não há que se falar em competição para escolha do fornecedor; a própria situação tática o impede.

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho ensina o seguinte:

"É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado.

Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivos."

Pois bem, feitas essas considerações, que levam à conclusão de que no caso presente não há óbice à contratação fundada na inexigibilidade de licitação, não se pode esquecer de que essa exclusividade deve estar devidamente comprovada nos autos. Aliás, é o próprio art. 25, I que impõe essa obrigatoriedade ao estabelecer que "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a



Estado Do Pará
Prefeitura Municipal De Brasil Novo
Fundo Municipal De Educação
Cnpj: 23.283.347/0001-94

preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Contudo, não é demais lembrar que segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, é responsabilidade do agente público, responsável pela contratação, averiguar a veracidade da declaração de exclusividade. É o que está consubstanciado na súmula 255 daquele órgão:

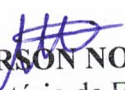
"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

No caso, encontra-se acostado na Documentação apresentada em anexo, declaração da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação — ASSESPRO REGIONAL PARANÁ de que a empresa a ser contratada é a autora e única fornecedora no Brasil do produto objeto do certame.

Mediante o exposto, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, justifica-se a realização do procedimento para a aquisição pretendida mediante inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Brasil Novo – PA, 01 de setembro de 2023.

Atenciosamente,


WEDERSON NOIMINCHE
Secretário de Educação
Decreto nº 290/2022